



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA
RPM COMUNICACOES E SERVICOS EIRELI

PROCESSO: 07/2022

PREGÃO PRESENCIAL: 13/2022

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1- DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, em face das decisões da Pregoeira na Sessão de Pregão Presencial nº 13/2022, destinado à “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de produção de mídia digital, mídia audiovisual, filmagem e criação de conteúdo das atividades legislativas e institucionais, com suporte técnico, equipamentos e mão de obra especializada para a TV Câmara do Poder Legislativo de Hortolândia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência.”

Informa-se que a Sessão Pública de processamento da referida licitação ocorreu na data de 25 de agosto de 2022, às 9:10min, no Prédio da Câmara Municipal de Hortolândia.

Aberta a Sessão procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando a comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

EMPRESA CREDENCIADA	REPRESENTANTE	CNPJ
MWV CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME	MAURICIO BONALDO	10.583.205/0001/-9
AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA	CLAUDIO CAETANO DE ARAÚJO JÚNIOR	31.996.355/0001-06
ROBERTA DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA	ROBERTA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	45.035.643/0001-09
RPM COMUNICACOES E SERVICOS EIRELI	SILVIO ROGERIO DE OLIVEIRA	18.132.235/0001-00

Posteriormente foram abertos os envelopes de nº 01, com a apresentação das propostas, devidamente analisadas pela pregoeira e Equipe de Apoio, sendo as mesmas aceitas, classificadas conforme segue:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMPRESA	VALOR
MWV CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME	R\$ 168.000,00
AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA	R\$ 169.030,00
ROBERTA DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA	R\$ 151.192,80
RPM COMUNICACOES E SERVICOS EIRELI	R\$ 150.192,00

Seguiu-se para fase de lances, da qual participaram as três menores propostas aceitas, observado o artigo 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 10.520/2002.

Em obediência ao inciso X, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002, para julgamento e classificação das propostas, adotamos o critério de menor preço, observados os prazos de fornecimento, especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no Edital.

Em seguida a Pregoeira convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a **formular lances de forma sequencial**, em ordem decrescente de valor.

A fase de lances decorreu da seguinte forma:

EMPRESA	VALOR	
RPM COMUNICACOES E SERVICOS EIRELI	R\$ 150.192,00	
ROBERTA DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA	R\$ 151.192,80	
MWV CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME	R\$ 168.000,00	
FASE DE LANCES		
MWV CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME		DECLINA
ROBERTA DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA		DECLINA
RPM COMUNICACOES E SERVICOS EIRELI	R\$ 150.192,00	MELHOR OFERTA

Declarada encerrada a etapa de lances, a **classificação final foi:**

Classificação	Empresa	Valor
1º	RPM COMUNICACOES E SERVICOS EIRELI	R\$ 150.192,00
2º	ROBERTA DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA	R\$ 151.192,80
3º	MWV CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME	R\$ 168.000,00





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

4º	AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA	R\$ 169.030,00
----	--	----------------

Prosseguiu-se para a **negociação do preço da menor oferta**, que ocorreu da seguinte forma:

Empresa	Valor
RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	R\$ 147.600,00

Encerrada a etapa competitiva de lances e negociação de valores, procedeu-se à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação da empresa que apresentou a melhor proposta. Assim, foi aberto o **Envelope nº 2** do Licitante **RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, que apresentou todos os documentos para habilitação jurídica, financeira e técnica exigidos pela legislação e documentos de comprovação de que atende às exigências do Edital Pregão Presencial nº 13/2022.

Ao final, quando dada a oportunidade, o representante do Licitante AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA manifestou interesse em interpor recurso, apresentando as motivações.

Os demais licitantes informaram não ter interesse em interpor recurso.

Por fim, abriu-se o prazo de 3 dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, como reza o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

2- DOS RECURSOS

A empresa AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA apresentou as razões recursais **tempestivamente** na data de 29 de agosto de 2022.

A empresa RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresentou contrarrazões **tempestivamente** na data de 01 de setembro de 2022.

3- DAS ALEGAÇÕES

A empresa recorrente AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, lastreada em seu direito recursal, **irresignada** apresenta alegações insurgindo-se quanto:

- A classificação das propostas para a fase lances, haja vista que segundo seu entendimento as propostas dos demais licitantes contraria exigência editalícia;
- Ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa habilitada, ora recorrida, pois segundo sua análise supostamente o documento não seria hábil para atender as exigências do Edital;
- Possível frustração da competitividade da Licitação pela participação de empresas cujos proprietários teriam vínculo familiar.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Invocando o princípio da autotutela da Administração Pública, a recorrente requer:

“ a) Que conheça e dê total provimento ao recurso administrativo interposto, pelas razões e fundamentos expostos.

b) Que seja reformada a decisão constante em ata do pregão presencial 13/2022, determinando-se a desclassificação e ou desabilitação das empresas RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ROBERTA DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA e MWV CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME, aproveitando-se os demais atos processuais, nos termos da Legislação pertinente em vigor;

c) Requer ainda, seja convocada a empresa Recorrente, AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, única empresa habilitada para o certame de acordo com o instrumento convocatório e os documentos apresentados pela mesma; (...)”

No exercício de sua defesa, a empresa recorrida RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, lastreada nas fundamentações apresentadas nas contrarrazões, requer:

“Diante as fundamentações infra citadas, o recurso administrativo apresentado pela empresa perdedora não merece prosperar, uma vez que não há razão fática e legal para suprir efeito, devendo ser TOTALMENTE INDEFERIDO, fazendo com que o ato administrativo de contratação dos serviços da Câmara Municipal de Hortolândia do edital 13/2022 sejam efetivados para o vencedor do pregão, que atende todos os itens do edital.”

4- DA ANÁLISE

- Da classificação das propostas para a fase lances

A recorrente alega o descumprimento à regra do item 7.1 do Edital no qual as Empresas deveriam a apresentar o valor unitário e o valor global.

Ocorre que, o mesmo dispositivo remete ao modelo de proposta a ser preenchido conforme o **modelo constante do Anexo IV do Edital**.

Nesse sentido os três participantes apresentaram as propostas conforme o **modelo constante do Anexo IV do Edital**, em total atendimento ao que fora solicitado.

Apenas a Empresa recorrente, que em razão de entendimento pessoal, além do valor mensal e valor anual exigidos no modelo da proposta, erroneamente diluiu valores na descrição da coluna na qual constava a descrição de serviços.

Por equívoco a recorrente, entendeu que a previsão do item 7.1, ao citar valor unitário, exigiria diluição dos valores na coluna de descrição dos serviços.

Em que pese o equívoco da empresa recorrente ao não preencher de forma adequado o modelo da propostas nos termos do Anexo IV, do edital, conforme a cláusula editalícia 15.3, a qual permite que a pregoeira possa sanar equívocos que não comprometam a lisura da licitação e o cumprimento do contrato, **foi aceita pela pregoeira a proposta da própria recorrente que não apresentava-se nos termos exigidos pelo anexo IV**, do Edital. Vejamos:

Item 15.3 do Edital Pregão nº 13/2022 - A pregoeira, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

puramente formais observados no presente Pregão, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Em suma, foi aceita pela pregoeira a proposta da própria recorrente que não apresentava-se nos termos exigidos pelo anexo IV do Edital.

Convém ainda frisarmos, que o regime de execução para o presente certame foi o indireto sob o regime de empreitada por preço global. Entre os regimes passíveis de serem adotados, há o da empreitada por preço global, que é “quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total”, no qual os pagamentos são realizados mensalmente sem medição de unidades certas e determinadas (preço unitário de acordo com cada serviço).

Por oportuno ainda, lembramos que critério de julgamento das propostas foi o de menor preço global.

Em razão do conjunto dos elementos acima, as propostas apresentadas pelas quatro empresas foram consideradas válidas e classificadas para a fase de lances.

Entendemos que ao classificar como válidas as propostas apresentadas pelas três empresas credenciadas conforme o modelo do Anexo IV do Edital, e a proposta da recorrente que equivocadamente lançou valores na coluna dos serviços, restou garantido maior competitividade ao certame, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração pública.

Vê-se, portanto, que, na eventual adoção de entendimento diferente estaríamos sobrepondo o interesse particular da recorrente em prejuízo ao interesse público e desrespeito às demais licitantes interessadas e presentes.

Assim sendo, não vislumbro razão para desclassificar as três empresas com os melhores valores, quais sejam: RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ROBERTA DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA e MWV CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME.

- Das propostas selecionadas para a fase de lances:

A Empresa recorrente não foi selecionada para a fase de lances pois seu valor foi superior a 10% do menor valor apresentado, aplicando-se o item 10.3 do Edital, selecionando-se as três propostas melhores classificadas.

10.2 Será, então, selecionada pela pregoeira a oferta de menor preço e as ofertas em valores sucessivos e superiores até 10%, relativamente à de menor preço.

10.3 Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no item anterior, a pregoeira classificará as melhores ofertas seguintes às que efetivamente já tenham sido por ela selecionadas, até o máximo de três, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

10.4 Às licitantes selecionadas na forma dos itens 10.2. e 10.3. será dada oportunidade para nova disputa, por meio de lances verbais e sucessivos, de valores distintos e decrescentes, a partir da autora da proposta de maior preço.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

É importante lembrarmos, que a recorrente apresentou valor acima da margem de 10% da proposta mais baixa, e nos exatos termos da Lei nº 10.520/02 que rege o certame restou afastada da disputa dos lances. Vejamos a previsão de seu artigo 4º:

VIII - no curso da sessão, **o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores** àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - **não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;**

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Vê-se, portanto, que, na eventual adoção de entendimento diferente estaríamos sobrepondo o interesse particular da recorrente em prejuízo ao interesse público e desrespeito às demais licitantes interessadas e presentes.

Resta cristalino que a seleção das propostas para a fase de lance foi devidamente cumprida conforme disciplina a legislação.

- Do Atestado de Capacidade Técnica

Em síntese do alegado pela recorrente em relação a alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado não atenderia as condições editalícias, pois **“emana de órgão público, não contendo, contudo, a assinatura do gestor do contrato de referido órgão, (...)”**, é de plano improcedente. Vejamos.

Conforme é cediço e previsto em lei o presidente da Câmara Municipal integra a Mesa Diretora e também a Presidência. **Ele é o representante legal da Câmara**, tanto nas relações externas, como nos trabalhos internos, desempenhando as funções Legislativa, de Direção, de Administração e, principalmente a função Representativa.

Assim sendo, os Presidentes das Câmaras Municipais são as autoridades máximas dos respectivos órgãos, ou seja, são eles as autoridades competentes para a prática dos atos de Administração, sendo o responsável pela emissão de Atestado de Capacidade Técnica daqueles que firmam contrato com o Poder Legislativo Municipal.

Por óbvio, que as Câmaras possuem rito interno específico para instruir o procedimento de emissão de Atestado de Capacidade Técnica, que culmina com a assinatura no termo pela autoridade competente do órgão, do seu gestor, ou seja, do Presidente da Câmara Municipal.

Contudo, para melhor esclarecimento e demonstrando a higidez do processo, bem como pelo zelo na condução dos certames, após a alegação nas razões de recursos apresentadas pela licitante, solicitei diligências para verificar a veracidade do atestado





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

apresentado. No qual a servidora e integrante da Comissão de Licitações, Roseli Curcio, realizou contato, certificando o seguinte:

Empresa: Câmara Municipal de Paulínia

Telefone: 19 3874 7800

*Contato: **Felipe / Assessor de Imprensa e gestor do contrato***

Data: Data 29/08/2022 às 11:00hs

Certificando as seguintes informações:

Data de inicio: 01 de dezembro de 2021

Data final: 01 de dezembro de 2022

O atesto de Capacidade Técnica foi realmente expedido pela Câmara Municipal de Paulínia, as informações prestadas pelo Senhor Felipe, Assessor de Imprensa e gestor do contrato, informou ainda, que a Empresa RPM Comunicações e Serviços EIRELI, CNPJ 18.132.235.0001-00, esta executando os serviços de Produção de Mídia Digital, cumprindo com a exigências do contrato.”

Assim sendo, **não** vislumbro razão para desabilitar a empresa com o melhor valor RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, tendo em vista que sua documentação apresentada cumpre com os requisitos editalícios para atestar sua aptidão técnica.

Vê-se, portanto, que uma vez mais, na eventual adoção de entendimento diferente estaríamos sobrepondo o interesse particular da recorrente em prejuízo ao interesse público e desrespeito às demais licitantes interessadas e presentes.

- Relação de parentesco entre proprietários de distintas empresas

Após a realização da sessão para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de posse de cópia do referido processo administrativo, a empresa ora recorrente intentou uma busca das informações em relação a duas participantes do certame, são elas:

RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (1º colocada)

ROBERTA DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA (2º colocada)

Utilizando as informações constantes dos autos, a empresa recorrente empreendeu inúmeros esforços e em verificação nas mídias sociais apontou vínculo familiar entre os proprietários das empresas, trazendo o fato em sede de recurso.

Saliente-se que tal fato não foi identificado da realização da sessão de pregão, uma vez que as empresas têm CNPJ diversos, endereços diversos e durante a sessão não foi observado pela pregoeira e equipe de apoio comportamento que indicasse vínculo familiar entre os licitantes participantes.

O representante da Empresa RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, em sede de contrarrazões, confirmou que há “relação íntima entre os proprietários da empresa vencedora e a proprietária da Empresa ROBERTA DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA”. Vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não há como negar a relação íntima entre o proprietário da empresa vencedora e a proprietária da empresa Roberta de Oliveira Serviços LTDA, porém, as alegações de tentativa de colúio são levianas e não há qualquer prova que tal fato tenha ocorrido, uma vez que as empresas possuem endereços diferentes, faturamento próprio em cada empresa e serviços diferentes, podendo perfeitamente disputarem a mesma licitação.

O fato de haver laços de relacionamento entre os proprietários não são impeditivos para participação do pregão, sendo que a lei não proíbe.

Convém esclarecer, por oportuno, que a relação de parentesco entre a primeira e a segunda empresas classificadas fora trazido em sede de recurso.

A Empresa recorrida, RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, **alega que não houve colúio**, que as empresas possuem estrutura própria, com endereço, faturamento e prestação de serviços distintos.

A Empresa recorrida não juntou documentos que eventualmente comprovem faturamento e prestação de serviços distintos.

No tocante a sede das empresas os respectivos endereços aparecem como distintos em seus cartões de CNPJ.

A Empresa recorrida alega ainda inexistir vedação legal, bem como traz o entendimento do TCU de que empresas de mesmo grupo podem participar da mesma licitação.

Nesse lanço, segue entendimento do TCU:

Acórdão 952/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Licitação. Fraude. Parentesco. Sócio. Convite (Licitação). Declaração de inidoneidade.

A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante.

Muito embora, a luz da Lei 8.666/93 não haver a previsão expressa de participação quanto existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas, impõe-se ao condutor do certame o dever de diligenciar para evitar fraudes.

Considerando a relação de parentesco entre as duas participantes do certame RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (1º colocada) e ROBERTA DE





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA (2º colocada), informação trazida e confirmada em sede recursal.

Considerando que na fase de lances segunda e terceira colocadas declinaram a dar lances, tendo transcorrido da seguinte forma:

EMPRESA	VALOR	
RPM COMUNICACOES E SERVICOS EIRELI	R\$ 150.192,00	
ROBERTA DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA	R\$ 151.192,80	
MWV CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME	R\$ 168.000,00	
FASE DE LANCES		
MWV CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME		DECLINA
ROBERTA DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA		DECLINA
RPM COMUNICACOES E SERVICOS EIRELI	R\$ 150.192,00	MELHOR OFERTA

Considerando que se impõe ao condutor do certame o dever de diligenciar para evitar fraudes.

Considerando o princípio da autotutela da administração pública estabelecendo que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Considerando que é de suma importância a análise aprofundada deste caso concreto, bem como suas consequências jurídicas, diagnosticando eventual prejuízo ao caráter competitivo da licitação.

Ante ao exposto, com o objetivo de diligenciar acerca da situação de parentesco entre as duas participantes do certame, neste tópico, **SOLICITO MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DESTA CASA** quanto ao fato, bem como em relação aos procedimentos a serem adotados.

5 - DO DIREITO

De início cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Presencial nº 13/2022 e seus anexos, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto 8.538/2015 e disposições do ATO DA MESA nº 32 de 31 de maio de 2010.

Cabe, a princípio, observar os Itens 15.2 e 15.3 do Edital Pregão nº 13/2022.

Item 15.2 do Edital Pregão nº 13/2022 - A presente licitação somente poderá vir a ser revogada por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulada no todo ou em parte, por ilegalidade,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Item 15.3 do Edital Pregão nº 13/2022 - A pregoeira, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados no presente Pregão, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, **sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.**

Por conseguinte, vale lembrar que a Administração Pública esta adstrita aos princípios basilares das licitações pública, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e vinculação ao Instrumento Convocatório, pois todos esses princípios estão sendo obedecidos na seriedade de todo o processo licitatório e, também, em obediência a toda legislação imposta ao Servidor Público.

Veamos a seguir acerca de cada princípio:

Segundo ensinamento de Adolfo Merkel, que foi um dos primeiros, no direito administrativo, a seguir a lição de Kelsen, “o sentido jurídico do **princípio da legalidade** consiste em que cada uma das ações administrativas se acha condicionada por uma lei formal, da qual deve resultar a licitude ou a necessidade jurídica da ação administrativa em questão”.

O **princípio da impessoalidade** estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. <https://www.direitonet.com.br/dicionario>

O **princípio da moralidade** é o resultado da união entre os princípios da finalidade e da legalidade, pois não basta apenas cumprir a previsão legal, é necessário que os atos da administração pública possuam padrões éticos de probidade, decoro e boa fé, segundo a lei 9.784/99.

A **igualdade ou isonomia** formal se refere àquela prevista na Constituição Federal, segunda a qual todos são iguais perante a lei. Os direitos devem ser assegurados a todos, não havendo que se admitir tratamento diferenciado sob a égide constitucional e infraconstitucional.

O **princípio da publicidade** vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Encarta-se, pois, no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.

A **probidade administrativa** consiste no dever de o ‘funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer’.

E, ainda, o **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe ainda esclarecer que a Lei das Licitações — cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela melhor proposta.

A contratação com a Administra Pública deve **sempre** ser pautada no “**melhor gasto**” gerando economia aos cofres públicos e proporcionado eficiência e qualidade nos serviços prestados pelo contratado. Isto é ainda mais relevante na modalidade licitatória de Pregão, em que o critério de seleção das propostas é exclusivamente o menor preço.

Das fases do pregão

O processo de licitação na modalidade pregão deve observar as seguintes fases, em sequência:

FASE 1 – Preparatória;

Para solicitar a compra de algum produto ou contratação de serviços, o órgão público manifesta e justifica sua necessidade.

Nessa fase que há a definição do objeto e as peculiaridades da contratação. Elabora-se o Termo de Referência, instrumento básico que trará as exigências e contornos da prestação ou entrega do objeto.

É também, é nessa fase que é avaliado o valor estimado da contratação, fazendo assim uma cotação de valores de mercado fazendo um orçamento. Assim, há um melhor planejamento e direção para todas as partes envolvidas.

É nesse momento que a descrição do objeto é feita, especificando suas propriedades e peculiaridades, por meio do Termo de Referência. Atentando-se às diferentes exigências da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

FASE 2 – De divulgação do Edital de licitação;

Após a descrição do objeto é feita, especificando suas propriedades e peculiaridades no Termo de Referência, atentando-se às diferentes exigências da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, elabora-se o Edital.

Nesse momento que o Edital é desenvolvido. É um caderno processual que traz todas as condições e exigências de um determinado bem ou serviço do qual necessita a Administração.

É nele que irá constar as regras relativas à convocação, documentação, prazos e todas as burocracias envolvendo a licitação. Também é o momento para contestar o Edital, vendo quaisquer irregularidades.

Assim, entende os pré-requisitos e analisa se vale a pena disputar naquela licitação, tanto em sua demanda ou oferta. Se atentando sempre ao que é requisitado para que não haja desconfortos.

FASE 3 – De apresentação de propostas e lances;

É nesse momento que as empresas apresentam, e após o credenciamento, análise das propostas apresentadas, ocorre a disputa feita por meio de propostas escritas e lances verbais.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

FASE 4 – De julgamento;

O julgamento das propostas será realizado de acordo com o estabelecido no Edital.

FASE 5 – De habilitação;

Será verificado se a empresa está apta por meio de documentações para prosseguir com a licitação.

Habilitação Jurídica

Regularidade fiscal e trabalhista (CNDs)

Qualificação econômico-financeira

Qualificação técnica

FASE 6 – Recursal;

Quando uma empresa foi habilitada mas existe discordância a respeito da habilitação da empresa, outras empresas entram com o recurso.

Todo licitante pode entrar com o recurso. Ao qual a licitação pode ser revogada.

FASE 7 – Da Adjudicação e homologação;

A homologação, é a etapa final.

Conforme podemos observar todas as fases do pregão foram seguidas conforme determina a legislação. As formalidades existem para que em última análise seja alcançado o interesse público nas contratações.

O regramento legal e os princípios administrativos e licitatórios em sede de licitação norteiam os atos dos responsáveis pelo certame. São raios de luz que guiam os agentes para a contratação mais vantajosa e conseqüentemente para o alcance do interesse público.

Não devem ser interpretados de forma que prevaleça o interesse particular sobre o interesse público envolvido.

Não se olvide que o real objetivo do processo licitatório reside na contratação da proposta mais vantajosa, obviamente que respeitando todos os preceitos legais e princípios jurídicos.

Eventualmente, sobrepor o interesse do particular frente ao interesse público, terminam por afastar potenciais fornecedores do governo e conseqüentemente prejudicam o acesso à proposta mais vantajosa.

Por fim, é notório que a participação nos pregões exige mais cuidado dos interessados, a inversão das fases que ocasiona a inobservância dos requisitos, previamente, impostos pelo edital, confere maior responsabilidade aos participantes, eis que o não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório e traz prejuízos à Administração.

Assim, em obediência à legislação, aos princípios e às normas regulamentares do referido certame, **conheço do recurso** e passo a manifestação.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

6 - DA CONCLUSÃO

À vista do que consta dos autos e pelas razões legais e de fato ao recuso apresentado, passamos a análise meritória, manifestando no sentido de manutenção dos atos praticados, em assim sendo

NEGAR PROVIMENTO no tocante a desclassificação da proposta das empresas RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ROBERTA DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA e MWV CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME;

NEGAR PROVIMENTO a desabilitação DA EMPRESA RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ante a validade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado;

NEGAR PROVIMENTO quanto a convocação da empresa Recorrente, AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, tendo em vista que sua proposta encontrasse em quarto lugar no certame, impossibilitando a supressão das fases anteriores para então lançar a recorrente à fase de habilitação;

DILIGENCIAR, com fundamento no princípio da autotutela, acerca da situação de parentesco das duas participantes do certame, SOLICITANDO MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DESTA CASA quanto aos procedimentos a serem adotados.

Assim, **ENCAMINHO** os autos ao Controle Interno desta Casa para manifestação acerca das ocorrências e dos procedimentos a serem adotados, após sejam os autos **SUBMETIDOS à Autoridade Superior para sua análise, consideração e Decisão do Recurso Administrativo em pauta.**

Dê ciência à Recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.hortolandia.sp.leg.br, bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Hortolândia, 05 de setembro de 2022.

**Marcia Terezinha Voievoda Barone
Pregoeira**

Assinado digitalmente por
MARCIA TEREZINHA
VOIEVODA BARONE
Data: 05/09/2022 09:57



Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Tel. (19) 3897-9900 <https://www.hortolandia.sp.leg.br>

